



Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº. 741/2025 – DE 28 DE MARÇO DE 2025

“Autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de execução fiscal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Departamento de Tributação levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo setor de Dívida Ativa do Município de João Dourado/BA, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada, a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



§ 2º O Departamento de Tributação deverá realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua emissão.

§ 3º Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor da municipalidade, na data da publicação desta lei, não impede que o município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parceladamente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda à baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, o Departamento de Tributação, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 7º Fica a Fazenda Pública Municipal, representada pela Procuradoria Municipal, autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no *caput* e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

Art. 8º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 7º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, nos casos em que:

I - O executado esteja em local incerto e não sabido;

II - O processo esteja suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 7º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 9º Para efeito do previsto no inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no artigo 7º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta lei.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.





Art. 11. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Cartórios de Tabelionato de Protesto, Instituto De Estudos De Protesto De Títulos Do Brasil e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e com os órgãos de proteção ao crédito, entre os quais o SPC, SERASA e CADIN, visando à inclusão do nome do contribuinte inadimplente por dívida ativa.

Art. 13. O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de João Dourado poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base nos termos do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando suas disposições.

Art. 14. As despesas recorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 28 de março de 2025.


Diamerson Costa Cardoso Dourado
PREFEITO MUNICIPAL



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



LEI COMPLEMENTAR Nº. 742 / 2025 – DE 28 DE MARÇO DE 2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, NO MUNICÍPIO DE
JOÃO DOURADO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de João Dourado/BA o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao pagamento ou parcelamento em até 24 meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários existentes em face deste Município, com a consequente regularização fiscal e recuperação de créditos do Município de João Dourado/BA, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, já parcelados ou em curso de parcelamento, inclusive com cobrança ajuizada.

Art. 2º O pagamento deve ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, quando a opção do pagamento for à vista, e, preferencialmente, por meio de débito automático nos pagamentos parcelados, nos termos do disposto em regulamento da Secretaria de Finanças, realizados os descontos percentuais a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados até a data da opção, se pago à vista;



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



II – 70% (setenta por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados até a data da opção, se recolhido em até 6 (seis) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

Parágrafo único. Os débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados diretamente aos Loteadores, existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 12 (doze) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§1º O regime especial de consolidação e parcelamento será formalizado pelo contribuinte junto ao Departamento de Tributação Municipal, mediante o pagamento à vista ou a formalização de Termo de Confissão de Dívida.

§2º A adesão ao REFIS está condicionada à atualização cadastral nos termos do disposto em regulamento da Secretaria de Finanças.

§3º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão, após o pagamento da entrada, sem a qual, o parcelamento não produzirá efeito, rescindindo-se automaticamente.



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



§4º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física e o MEI, e inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§5º Sobre os valores das parcelas previstas nesta lei, haverá incidência de correção monetária equivalente ao índice de preços ao consumidor amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada mensalmente.

§6º O pagamento da entrada deverá ser efetuado no ato da formalização do pedido de parcelamento pelo contribuinte, vencendo-se as demais parcelas em até 30 dias a contar da data do pagamento da entrada.

§7º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ainda, ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execuções fiscais, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º A transação de créditos tributários, celebrada em juízo, deve ser realizada nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, sendo vedada qualquer transação que exceda as concessões definidas neste REFIS.

§2º O Secretário de Finanças e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para celebrar a transação a que se refere o caput deste artigo, podendo delegar essa atribuição, zelando pela observância dos limites estabelecidos no ato de delegação.



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



§3º Os honorários advocatícios devidos, serão anistiados, nos casos em que ocorrer a quitação integral do débito fiscal, nos termos do disposto no artigo segundo desta lei.

§4º É requisito necessário para a realização da transação judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das respectivas despesas judiciais.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. O inadimplemento de qualquer parcela implicará na realização de protesto, na negativação do nome do Contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito, e no ajuizamento da competente execução fiscal, ressalvando-se ainda, a possibilidade de exclusão do REFIS, nos termos do disposto no art. 7º da presente lei, retomando-se as ações de cobrança em face do crédito em seu valor original, sem os descontos concedidos no REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma deste REFIS, o saldo remanescente de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos.

§1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

Art. 7º Após a consolidação do parcelamento, o contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Secretário de Finanças, ou a quem este designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- III – inadimplência de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS;

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A exclusão do contribuinte do REFIS impossibilitará nova transação e/ou novo parcelamento, ficando vedada a concessão dos benefícios a este contribuinte durante a vigência desta Lei.

§3º A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada mediante decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo os seus efeitos válidos por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado mediante decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 28 de março de 2025.


Diamerson Costa Cardoso Dourado
PREFEITO MUNICIPAL



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/